



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.583 - RJ (2011/0276789-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADOS : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema inserto no art. 42, § 5º da Lei n. 6.435/1977 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como interpretar cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.583 - RJ (2011/0276789-9)

AGRAVANTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADOS : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
 JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LEVI MORAES ANTUNES, em face de decisão deste Relator às fls. 395-398, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que as questões trazidas em seu recurso especial teriam sido prequestionadas, não sendo necessário que o preceito de lei tenha sido explicitamente referido no acórdão revisando, mas sim, que este tenha versado sobre a matéria objeto da norma contida no dispositivo legal invocado. Aduz, que seria viável o recurso no tocante à ofensa do art. 42, § 5º, da Lei n. 6.435/1977, não havendo que se falar, também no revolvimento de matéria fática, uma vez que a questão de fundo é eminentemente de direito.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.583 - RJ (2011/0276789-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADOS : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tema inserto no art. 42, § 5º da Lei n. 6.435/1977 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como interpretar cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

De início, é importante salientar que a alegada violação ao art. 42, § 5º da Lei n. 6.435/1977 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

3. Observa-se, por outro lado, que o Tribunal estadual, ao afastar o pedido de majoração do suplemento da aposentadoria do agravado, assentou seu entendimento sob os seguintes fundamentos:

A r. sentença proferida não merece reparo. Tratam-se de medida cautelar e de ação ordinária ajuizadas pelo Apelante, visando, em virtude da diminuição do valor das suplementações e do abatimento durante dez meses consecutivos de parcelas no valor de R\$ 61,76, à correção dos valores do benefício complementar que recebe, com o pagamento da suplementação da aposentadoria, do abono da aposentadoria e do consequente abono anual, com o valor estimado antes da redução operada, em setembro de 1997, com juros e correção monetária e as diferenças decorrentes da redução. Ocorre que o Réu agiu em conformidade com as normas que regem a matéria, efetuando acertadamente a correção, posto que a suplementação concedida consiste numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o valor da aposentadoria oficial, conforme artigo 13 do Regulamento do Instituto. A Lei n. 8213/91 determina que todos os cálculos das rendas concedidas pelo INSS a partir da Constituição da República de 1988 deveriam ser revistos, adotando-se a média corrigida dos trinta e seis últimos salários de contribuição, fazendo jus o Autor, desta forma, à revisão de sua aposentadoria, pois seu benefício foi concedido em 1990, entre a promulgação da Carta Magna e a publicação da lei n. 8213/91, razão pela qual a Previdência Social alterou os valores repercutindo, portanto, no montante da renda inicial anteriormente concedida ao postulante e na qual o Instituto-Réu baseou-se para o cálculo de suplementação. Dentro deste quadro, o laudo pericial revela que, de fato, houve alteração, pelo INSS, da renda mensal inicial, majorando-a, em cumprimento à Lei n. 8213/91, e pagando ao Autor as diferenças pretéritas, logo, o valor da suplementação deveria ser necessariamente menor do que aquele que foi pago, posto que corresponde à diferença entre o salário real do benefício e a renda mensal inicial da Previdência Social. Assim, corretos o desconto efetuado do que foi pago a mais e a adequação do valor do benefício suplementar, com sua redução, praticados pelo Réu, respaldado não só na lei como em orientação do órgão que regula o funcionamento das entidades de previdência privada, a Secretaria de Previdência Complementar, que consultada pelo Réu a respeito, em 23 de setembro de 1996, respondeu, por meio do ofício n. 679 SPC/CGOF/COJ, de 24 de outubro de 1994, que "não só devem se adequar as suplementações concedidas pela entidade, como serem cobrados dos participantes tudo o que foi pago a maior". **Por fim, é de se afastar a alegação de afronta ao direito adquirido, pois o Apelante jamais teve assegurado o direito à suplementação em valor superior ao do teto fixado por lei ou em valor superior à diferença entre o salário real de benefício e a renda mensal inicial paga pelo INSS, merecendo manutenção o resultado de improcedência dos pedidos em ambas as ações.**" (fls. 555-556) grifou-se.

Com efeito, à vista do explanado, para desconstituir a convicção formada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como interpretar cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Outrossim, o entendimento fixado nesta Corte no sentido de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário complementar.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. AFASTAMENTO. OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS VERIFICADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. DIREITO ADQUIRIDO. REUNIÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias não reconheceram a existência de direito adquirido dos beneficiários às regras de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar da forma como pleiteadas, ao argumento de que se tratava de direito em formação, que somente poderia ser considerado como patrimônio quando reunidos todos os requisitos para aposentação; e tal posicionamento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

2. Restou consignado no acórdão a quo que a instituição de previdência privada, quando do cálculo dos valores das aposentadorias, observou as regras contidas no regulamento do plano de benefícios, bem como que a alteração ocorrida posteriormente atingiu a todos os beneficiários, porquanto nunca contribuíram com parcelas superiores ao limite imposto em lei; dessarte, rever tal posicionamento implica a incursão no caderno fático-probatório, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 331.299/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 343)

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0276789-9

AgRg no
AREsp 118.583 / RJ

Números Origem: 104002009 20010010743122 20020010635789 200900110400 201102767899
201113405817 201113513353 201113603831 201113712149 652041820028190001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI MORAES ANTUNES
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NATÁLIA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.